



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2018.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões.

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. Nº 1011/2018

Resolução _____

Decreto Legislativo nº _____

Emenda a Lei Org. Nº _____

Data 17/07/18 Horário 9:00 hs

“Dispõe sobre a construção de postos revendedores de combustíveis, estabelecendo a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, nos limites do território do município de Porto Velho RO, dependerão de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Constituem atividades dos postos referidos no caput deste artigo, para efeito de concessão de licença municipal:

I – exclusiva a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool, biodiesel e outras matrizes autorizadas pela ANP;

II – permitida toda e qualquer atividade que não conflite com interesses coletivos de segurança, saúde e meio-ambiente, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Fica expressivamente vedada a comercialização, no varejo, de combustíveis automotivos em instalações diversas das especificadas nesta lei, em especial em postos de abastecimento, assim definidos por legislação específica.

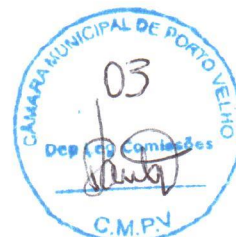
§ 3º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor igual ou superior a 5.000 (cinco mil) UPF, com acréscimo de 100% (cem por cento), progressivamente, no caso de reincidência.

Art. 2º - A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único - Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizada, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD



Art. 3º - O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovado sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para operação.

§ 1º - As Licenças Prévias e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Para efeito desta legislação são adotadas as seguintes definições:

I – Posto revendedor – PRCA's: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos medidores.

Art. 5º - A autorização para instalação de novos Postos Revendedores de Combustíveis em território nacional só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Prefeituras Municipais, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concomitantemente com as seguintes condições:

I – O local pretendido para construção dos PRCA's deverá resguardar a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com licença de construção aprovada;

II – deverá ser resguardada a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de raio para clínicas, hospitais, creches, praça, parques, canais, galerias de água pluviais abertas e com mais de dois metros de largura, área de preservação ou de interesse ambiental, estabelecimentos de ensino, quartéis, templos religiosos e feiras livres e supermercados e hipermercados;

III – o local pretendido para a construção dos PRCA's deverá ter área mínima de 1250m² (mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 30 (trinta) metros;

IV – deverão ser utilizados depósitos enterrados (subterrâneos e de acordo com as normas da ABNT) de armazenamento de combustíveis, com capacidade mínima de sessenta mil litros.

V – Para efetuar a instalação dos equipamentos mencionados no inciso IV o PRCA's deverá solicitar ao órgão competente a Licença de Instalação (LI)

VI – licenciamento ambiental outorgado pelo órgão competente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD

VII – instalação sanitária para uso público; e

VIII – o lençol freático, no local onde se pretende instalar o PRCA's, deverá ter, no mínimo, quatro metros de profundidade, devendo o pretendente à construção apresentar estudo e laudo hidro geológico, confeccionado por profissional habilitado, sem os quais não será concedida licença para a construção.

§ 1º - As distâncias previstas nos incisos I e II serão reguladas pelos pontos mais próximos entre os PRCA's e as áreas e estabelecimentos de uso especial.

§ 2º - É vedada a construção de PRCA's na área do Centro histórico de Porto Velho.

Art. 6º - Considerando a necessidade de controle mais eficazes para detectar vazamentos para o meio ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra adulteração de combustíveis foi criado o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) pela portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. O LMC em conformidade com as normas da ANP e referente aos seis últimos meses deverá permanecer no Posto Revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis.

Art. 7º - Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º - Os pisos das áreas de abastecimentos e descarga, lavagem e troca de óleo, deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial ou águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes de deposição na rede de águas pluviais, ficando seus parâmetros definidos em análise de óleo e graxas.

Art. 9º - O envio do laudo de análise físico-químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais enviada para órgão ambiental, será realizada com periodicidade máxima de 02 (dois) anos.

Art. 10º - Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD

Art. 11º - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com periodicidade de cinco em cinco anos.

Art. 12º - O órgão ambiental manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Art. 13º - O descumprimento de qualquer dispositivo referente à construção das instalações de postos revendedores previsto nos artigos 2º até o 5º nesta legislação acarretará a interdição do posto revendedor isoladamente ou conjuntamente por quaisquer dos seguintes órgãos: ANP, Prefeitura Municipal, Órgão Ambiental Municipal/Estadual/Federal, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil com encerramento definitivo das suas atividades com a solicitação de sua cassação de inscrição junto a ANP, Prefeitura Municipal, Receita Estadual e Receita Federal, independente das sanções civis e criminais pertinentes previstas na legislação vigente no país.

Art. 14º - O descumprimento dos demais artigos desta lei sujeitará o infrator às penalidades seguintes a serem aplicadas pela Prefeitura Municipal ou pelo órgão ambiental municipal/estadual ou pelo Corpo de Bombeiros de acordo com sua atribuição e competência legal:

I – advertência;

II – multa;

III – embargos;

IV – interdição do estabelecimento;

V – encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º - A pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º - A gradação da multa levará em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – os antecedentes do infrator.

Art. 15º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntaria ou não, que importe inobservância por parte da pessoa natural ou jurídica, de dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, os representantes legais da pessoa natural ou jurídica e os da distribuidora dos combustíveis que revenda.

Art. 16º - Será caracterizada reincidência, a ocorrência durante 1 (um) ano, de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo único - Nestas reincidências, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sobre o valor da última multa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD

Art. 17º - Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente lei, será o responsável notificado do fato pelo órgão de atuação municipal, estadual ou federal competente, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular do órgão responsável pela autuação correspondente.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados após a data do julgamento.

§ 2º - Indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para os recolhimentos aos cofres da esfera administrativa que tenha aplicado a respectiva multa, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do julgamento da defesa, com a opção do pagamento com desconto de 30% (dez por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que o parágrafo seguinte.

§ 3º - Em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao órgão superior àquele que aplicou a penalidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados após o recebimento do resultado do julgamento referido no § 1º, devendo esse recurso ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data do recurso e seu resultado comunicado ao recorrente no prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente efetue o imediato pagamento do valor da multa, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso em relação ao vencimento constante na guia de recolhimento que lhe foi remetida.

§ 4º - Optando o notificado pelo pagamento do valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação, terá ele assegurado um desconto de 50% (vinte por cento).

§ 5º - A notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Art. 18º - Fica estabelecida a responsabilidade solidaria, quanto ao cumprimento das normas legais municipais, estaduais e federal pelos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento e o seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades.

Art. 19º - É de responsabilidade conjunta do órgão ambiental licenciador e do órgão municipal competente, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei e de seu regulamento, de acordo com suas respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 20º - O alvará de localização e funcionamento terá sua validade renovada a cada 01 (um) ano, precedida da emissão do Laudo de Vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD

regulamentares e técnicas pertinentes, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentado para licenciamento e concessão do alvará de funcionamento.

Art. 21º - É obrigatório o licenciamento ambiental para posto de abastecimento de combustíveis e atividades a ele agregadas, bem como para lava-jato, a ser concedido pelo órgão municipal competente, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento ambiental e que sejam licenciáveis, terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para obtenção da licença e regularização de sua situação perante o estado e o município.

Art. 22º - Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis e prestador de serviços afins, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 23º - Além do disposto nesta Lei, serão observadas as normas regulamentares da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 24º- O rebaixamento de meio-fio destinados ao acesso aos postos de abastecimento só poderá ser executado mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, obedecendo as seguintes condições:

I – Em posto de abastecimento e serviços de meio de quadra, o rebaixamento de meio-fio poderá ser feito em toda a extensão respeitando 5mts dos limites do terreno, deverá ter em toda a extensão rebaixada faixa de pedestre pintada no piso e também piso tátil.

II – Em posto de abastecimentos e serviços de esquina, não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas;

III – em posto de abastecimento e serviços de esquina, deverá haver um acesso em cada testada respeitando a curva de concordância em 2mts (cinco) em cada rua.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei complementar nº 622/2016.

Porto Velho, 27 de Junho de 2018.

MARCELO REIS
Vereador - PSD



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PSD



JUSTIFICATIVA

Considerando as diversas normas existentes sobre a regularização de postos de combustíveis no município de Porto Velho, o presente projeto de lei complementar visa unificar o regulamento, a fim de simplificar os processos no intuito de desburocratizar a atividade destes empreendedores que hoje empregam direta e indiretamente mais de 3.000 pessoas. Importante enfatizar também a questão da segurança, visto que o projeto contempla padrões mínimos de instalação dessas revendas, visto que sua natureza opera com produtos inflamáveis, devendo deste modo seguir as normas editadas pela municipalidade a fim de resguardar motoristas, pedestres, outras empresas e residências instaladas nas proximidades destes estabelecimentos.

O projeto também possui dispositivos que contemplam a questão ambiental, cujas normas foram extraídas da associação brasileira de normas técnicas – ABNT, com previsão de sanções gradativas àqueles que não se adequarem ou mesmo descumprirem a norma, prevendo multas de caráter pedagógico, ou até mesmo a suspensão das atividades através de cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, a fim de garantir de fato a eficácia desta lei.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura, nesta Casa de Leis.

Porto Velho, 27 de Junho de 2018.


MARCELO REIS
Vereador – PSD